

DECISÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
RESPOSTA À PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA, SANEAMENTO FORMAL E
MANIFESTAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 — SERVIÇOS MÉDICOS DE
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

I — RELATÓRIO.

A Comissão de Avaliação instituída pela Portaria nº 19/2026, de 28 de maio de 2026, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do referido ato e pelo item 2 do Edital de Chamamento Público nº 02/2026, vem apreciar a **PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA, SANEAMENTO FORMAL E MANIFESTAÇÃO** protocolada em 20 de agosto de 2026 pela empresa **LAUREEN MUNHOZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.112.064/0001-33, por meio de sua representante legal, Dra. Laureen Isabella Munhoz.

Para adequada compreensão, registra-se a seguinte cronologia processual:

a) em 10 de agosto de 2026, a proponente subscreveu sua proposta técnica, dela constando a relação nominal da equipe médica, composta por 8 (oito) profissionais;

b) em 12 de agosto de 2026, protocolou envelope único contendo documentação de habilitação, proposta técnica e proposta financeira, dentro do prazo fixado no item 4 do Edital;

c) em 18 de agosto de 2026, realizou-se a sessão pública de abertura dos envelopes, com a presença dos três membros da Comissão e da representante legal da proponente, ocasião em que se constatou o atendimento apenas parcial das exigências editalícias, deliberando-se pela desclassificação, com apontamento individualizado das deficiências, conforme Ata lavrada;

d) em 20 de agosto de 2026, a proponente protocolou a petição ora apreciada, invocando os itens 2, III, e 5 do Edital, requerendo o saneamento formal das deficiências apontadas, a reforma da decisão de desclassificação e a consequente habilitação definitiva.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — DA ADMISSIBILIDADE E DO ALCANCE DA DILIGÊNCIA.

A petição foi recebida e processada, assegurando-se à proponente ampla oportunidade de manifestação, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do formalismo moderado. Passa-se, contudo, à delimitação do alcance jurídico da via eleita pela peticionária.

O poder de diligência conferido à Comissão não é irrestrito. O **Edital, em seu item 2, III**, ao enunciar as competências da Comissão, dispõe:

"III – promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação;"

No mesmo sentido, e de forma reiterada, o **Termo de Referência, em seu item 10, parte final**, estabelece:

"A Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas à verificação da veracidade das informações prestadas, bem como solicitar documentos complementares necessários à adequada análise da habilitação, vedadas a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente."

A vedação, portanto, não é implícita nem decorre de construção interpretativa: está **expressa em dois dispositivos autônomos do instrumento convocatório**, com redação substancialmente idêntica. A diligência presta-se a **esclarecer, complementar e verificar a autenticidade** de elementos já existentes nos autos — jamais a suprir, a destempo, exigência que deveria ter sido integralmente cumprida por ocasião da apresentação da proposta.

Tal distinção é decisiva para a apreciação da presente petição, e a ela se voltará adiante, na análise individualizada de cada ponto.

III — DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PONTOS SUSCITADOS

III.1 — Anexo 01: Habilitação jurídica e cadastral (item 5, "a" e "b", do Edital).

A petição consignou, no título do Anexo 01, o compromisso de apresentar "Contrato Social consolidado (ou última alteração contratual registrada) alinhado com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ atualizado".

Compulsando-se a documentação efetivamente acostada à petição, verifica-se que **nenhum dos documentos anunciados foi juntado**. Em seu lugar, apresentou-se exclusivamente o "Comprovante de Recebimento e Entrega de Documentos" do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, protocolo nº 311288, datado de 19 de agosto de 2026, referente a pedido de **registro da pessoa jurídica perante aquele Conselho** — procedimento administrativo diverso, com objeto, finalidade e órgão competente distintos daqueles a que se refere a exigência editalícia.

Registre-se, ademais, que o próprio documento apresentado consigna a existência de **pendências no procedimento de registro**, ao relacionar entre os documentos recebidos o "Termo de Ciência e Compromisso – Documentos Faltantes" e a "Declaração referente à ausência do Alvará da Vigilância Sanitária", com previsão de retirada dos documentos apenas em 21 de setembro de 2026.

Conclui-se, quanto a este ponto, que **a proponente afirmou anexar documentos que não anexou**, de modo que o apontamento constante da Ata de 18 de agosto de 2026 não foi objeto de efetivo saneamento pela via eleita pela própria peticionária.

III.2 — Anexo 02: Regularização da equipe médica (item 5, "e", e item 6, "a", do Edital).

Quanto aos Registros de Qualificação de Especialista dos médicos Lázaro Marques Garcia e Allana Reis, **reconhece-se o saneamento**, porquanto as consultas públicas ao cadastro do CREMESP acostadas à petição comprovam, por fonte oficial e verificável, a regularidade da inscrição e o efetivo registro dos respectivos RQE em Ginecologia e Obstetrícia.

Situação diversa, contudo, apresenta-se quanto ao médico **Lucas Rahal Sanches**. A petição não comprovou sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, limitando-se a afirmar que sua inclusão na proposta "decorreu de mero erro material de digitação/montagem, confirmando-se que o referido profissional não compõe a escala do presente projeto".

A alegação **não encontra respaldo no próprio conjunto documental produzido pela proponente**, por dois fundamentos autônomos e convergentes:

(i) o profissional consta expressamente da "Composição da Equipe Médica" integrante da proposta técnica original, subscrita em 10 de agosto de 2026, com indicação de número de inscrição no CRM e de RQE — documento produzido, datado e assinado antes mesmo da sessão de abertura;

(ii) o profissional consta, ainda, da **escala médica de setembro de 2026 juntada à própria petição de diligência**, na qual figura nominalmente alocado para plantões, o que contradiz de forma direta a afirmação de que não integraria a equipe.

A presença reiterada do mesmo profissional em **dois documentos distintos, produzidos em momentos diversos** — a composição da equipe, de 10 de agosto, e a escala médica, apresentada em 20 de agosto —, afasta a plausibilidade da tese de erro material de digitação e compromete a confiabilidade das informações prestadas.

III.3 — Anexo 03: Comprovação de experiência hospitalar (item 6, "b", do Edital).

A Ata de 18 de agosto de 2026 certificou, de forma expressa, a "ausência de comprovação de experiência profissional, especialmente em ambiente hospitalar, de todos os membros da equipe médica, exceto Dra. Laureen Isabela Munhoz". Vale dizer: **nenhum atestado de experiência profissional relativo aos demais integrantes da equipe constava da proposta técnica protocolada em 12 de agosto de 2026**.

Ocorre que o item 6, "b", do Edital arrola a comprovação da experiência profissional dos integrantes da equipe entre os elementos que a proposta técnica **"deverá conter, no mínimo"** — tratando-se, portanto, de elemento constitutivo da própria proposta, e não de documento de regularidade cadastral suscetível de atualização por via de diligência.

Nessa medida, os seis atestados de capacidade técnica juntados apenas na petição de 20 de agosto de 2026 configuram **inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente**, incidindo diretamente na vedação expressa do item 2, III,

do Edital e do item 10, parte final, do Termo de Referência, sendo, por esse fundamento, **inadmissíveis**, independentemente de sua validade formal.

Ainda que assim não se entendesse — e o registro se faz por dever de exaustividade da fundamentação —, subsiste vício autônomo e igualmente impeditivo. Dos seis atestados apresentados, **quatro deles** — relativos aos médicos Leonardo Montanhez, Lázaro Marques Garcia, Allana Reis e Eliane Maria Aparecida de Sousa Araújo, todos emitidos pelo Instituto São Miguel Arcanjo — **não contêm qualquer assinatura**, seja manuscrita, seja digital.

A assinatura constitui elemento essencial do ato de atestar, sem o qual inexistente declaração de vontade imputável a quem deveria firmá-la. Documento não assinado não configura atestado juridicamente aperfeiçoado, mas mera impressão desprovida de autoria declarada, sendo **inidôneo como meio de prova**.

Quanto à datação, os referidos documentos ostentam data de **07 de agosto de 2026**, anterior tanto à assinatura da proposta técnica (10 de agosto) quanto ao protocolo do envelope (12 de agosto). Não obstante, e conforme certificado na Ata, tais documentos não integraram a proposta original, vindo a ser apresentados somente após a sessão de abertura. Registre-se, contudo, que a ausência de assinatura torna a questão da data secundária: **sem assinatura, não há elemento que vincule o documento a ato de vontade do emitente na data nele aposta**.

Assinale-se, por relevante, que o atestado relativo à própria titular da proponente, emitido pela **mesma entidade e na mesma data de 07 de agosto de 2026**, contém assinatura digital regular, o que evidencia a disponibilidade do recurso de autenticação pela entidade emitente, sem que se tenha apresentado qualquer justificativa para sua ausência nos demais quatro documentos.

III.4 — Anexo 04: Capacidade operacional e escala técnica (item 6, "d", do Edital).

A petição prometeu, no título do Anexo 04, a apresentação de "Plano de trabalho e proposta descritiva detalhando o fluxo assistencial, a garantia de atendimento às urgências/sobreaviso e a organização da escala contínua de atendimento".

Foi juntada, todavia, **exclusivamente a grade nominal de plantões** referente ao mês de setembro de 2026, contendo a distribuição de nomes por dia e horário. Não foram apresentados: (i) o mecanismo de acionamento do profissional em regime de sobreaviso; (ii) a localização-base dos profissionais integrantes da equipe; (iii) a estimativa de tempo de deslocamento até a unidade hospitalar; nem (iv) qualquer demonstração de que o prazo máximo de 30 (trinta) minutos, fixado no item 9, "d", do Edital e no item 8 do Termo de Referência, seja operacionalmente cumprível.

A insuficiência assume especial gravidade em face da natureza do objeto contratado. A Ginecologia e Obstetrícia constitui especialidade de **urgência imprevisível e elevado risco assistencial**, conforme evidencia o próprio histórico de procedimentos constante do Termo de Referência, que registra, no período de 05/2025 a 05/2026, a

realização de 318 partos normais, 502 operações cesarianas, além de casos de eclâmpsia, tratamento cirúrgico de gravidez ectópica e histerectomia puerperal. Em tal contexto, a demonstração da sistemática de acionamento e de resposta a urgências não constitui formalidade dispensável, mas **elemento nuclear da aferição da capacidade de execução do objeto**.

IV — DO FUNDAMENTO NORMATIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

O Edital de Chamamento Público nº 02/2026 condiciona a participação regular ao atendimento integral de suas exigências, ao dispor, em seu item 3, que poderão participar as pessoas jurídicas que "atendam integralmente às exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência".

O item 5 estabelece caráter obrigatório e mínimo aos documentos de habilitação ("deverão ser apresentados, no mínimo"), assim como o item 6 o faz quanto aos elementos da proposta técnica ("devendo conter, no mínimo"). Ao item 2, II, atribui-se à Comissão o dever de "analisar a documentação de habilitação e as propostas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Edital".

Por fim, o item 8 do Edital arrola expressamente, entre as causas de desclassificação, a hipótese das propostas que "não demonstrarem capacidade de execução do objeto", disposição reiterada no item 4 do Termo de Referência.

Da leitura conjunta desses dispositivos resulta que a ausência ou insuficiência da documentação exigida — mantida mesmo após a oportunidade de manifestação de que a proponente efetivamente se valeu — configura descumprimento apto a fundamentar a desclassificação.

Registre-se, ainda, que a aplicação do princípio do formalismo moderado, adotado como parâmetro subsidiário por analogia (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 12, III), pressupõe o desatendimento de **exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação** — o que não se verifica na espécie, porquanto as deficiências remanescentes são de natureza substancial e atingem precisamente os elementos destinados a demonstrar a qualificação técnica da equipe e a capacidade operacional para execução do objeto.

Consigne-se, por fim, que a Comissão houve por bem receber e apreciar integralmente a manifestação apresentada, ainda que não precedida de notificação para tanto, em observância à ampla defesa e à busca da verdade material, não se cogitando de cerceamento de qualquer espécie.

V — CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Comissão de Avaliação **CONHECE** da Petição de Diligência, Saneamento Formal e Manifestação protocolada em 20 de agosto de 2026 e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, pelos seguintes fundamentos:

a) quanto à habilitação jurídica e cadastral (item 5, "a" e "b", do Edital), a proponente não apresentou os documentos que anunciou anexar, tendo juntado, em seu lugar,

protocolo de procedimento administrativo diverso perante o CREMESP, o qual, ademais, consigna pendências documentais e ausência de Alvará da Vigilância Sanitária;

b) quanto à composição da equipe médica (item 5, "e", e item 6, "a"), reconhece-se o saneamento dos RQE dos médicos Lázaro Marques Garcia e Allana Reis, remanescendo, contudo, não comprovada a inscrição do médico Lucas Rahal Sanches, sendo que a alegação de erro material é contraditada tanto pela composição da equipe integrante da proposta original quanto pela escala médica juntada à própria petição;

c) quanto à comprovação de experiência profissional (item 6, "b"), os atestados apresentados constituem inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, vedada pelo item 2, III, do Edital e pelo item 10 do Termo de Referência, sendo inadmissíveis; e, ainda que superada tal vedação, quatro dos seis documentos carecem de assinatura, mostrando-se inidôneos como meio de prova;

d) quanto à capacidade operacional (item 6, "d"), não foi apresentado o plano descritivo-operacional prometido, limitando-se a proponente à juntada da grade nominal de plantões, sem demonstração do fluxo assistencial, da sistemática de acionamento do sobreaviso e do tempo de resposta e deslocamento para atendimento às urgências.

Em consequência, **MANTÉM-SE INTEGRALMENTE a decisão de desclassificação** da empresa LAUREEN MUNHOZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., proferida na sessão pública de 18 de agosto de 2026, por não atendimento aos requisitos de habilitação e de conformidade da proposta técnica estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 02/2026 e no Termo de Referência que o integra.

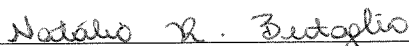
Encaminhem-se os autos à **Interventora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui**, para conhecimento e homologação, nos termos do art. 3º, VI, da Portaria nº 19/2026 e do item 4 do Edital.

Registre-se, publique-se e intime-se a proponente, assegurado o prazo recursal previsto no item 4 do Edital.

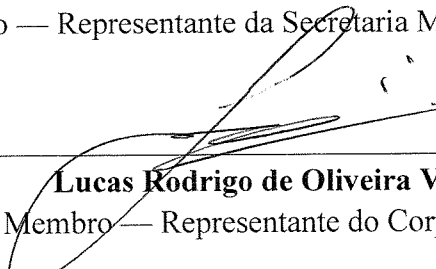
Birigui/SP, 24 de agosto de 2026.



Francisco Henrique Cenerino Galhardo
Presidente da Comissão de Avaliação — Portaria nº 19/2026



Natália Ribeiro Bertaglia
Membro — Representante da Secretaria Municipal de Saúde



Lucas Rodrigo de Oliveira Vianna
Membro — Representante do Corpo Clínico